



## **REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA**

(ao abrigo do artigo 5.º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2023 de 10 de agosto.)

Aprovado em reunião de direção no dia 10.05.2026

## Índice

CAPÍTULO I.....	5
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	5
Artigo 1.º.....	5
<b>Objeto</b> .....	5
Artigo 2.º.....	5
<b>Norma habilitante</b> .....	5
Artigo 3.º.....	5
<b>Âmbito</b> .....	5
Artigo 4.º.....	6
<b>Definições</b> .....	6
Artigo 5.º.....	8
<b>Época desportiva</b> .....	8
Artigo 6.º.....	8
<b>Aplicabilidade do Regulamento de Prevenção da Violência</b> .....	8
CAPÍTULO II.....	9
PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA A OBSERVAR NA ORGANIZAÇÃO DAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS.....	9
<b>SECÇÃO I</b> .....	9
<b>Deveres Gerais</b> .....	9
Artigo 7.º.....	9
<b>Deveres do organizador da competição desportiva</b> .....	9
Artigo 8.º.....	11
<b>Deveres do Promotor do Espetáculo Desportivo</b> .....	11
Artigo 9.º.....	14
<b>Deveres dos clubes ou sociedades desportivas visitantes ou que não tenham a qualidade de promotor</b> .....	14
Artigo 10.º.....	15
<b>Deveres dos Proprietários dos Recintos Desportivos</b> .....	15
<b>SECÇÃO II</b> .....	15
<b>MEDIDAS PREVENTIVAS A OBSERVAR NA ORGANIZAÇÃO DAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS</b> .....	15
Artigo 11.º.....	15
<b>Ações de prevenção socioeducativa</b> .....	15
Artigo 12.º.....	16
<b>Medidas de Serviço</b> .....	16
Artigo 13.º.....	17

<b>Procedimentos específicos</b> .....	17
Artigo 14.º .....	17
<b>Relatório de incidentes</b> .....	17
Artigo 15.º .....	17
<b>Emissão e venda de títulos de ingresso</b> .....	17
<b>SECÇÃO III</b> .....	18
<b>POLICIAMENTO E QUALIFICAÇÃO DOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS</b> .....	18
Artigo 16.º .....	18
<b>Crítérios de Requisição de Policiamento dos Espetáculos Desportivos</b> .....	18
Artigo 17.º .....	18
<b>Qualificação dos espetáculos desportivos</b> .....	18
Artigo 18.º .....	20
<b>Requisitos para espetáculo desportivo de Risco Elevado de Nível 1 e Nível 2</b> .....	20
<b>SECÇÃO IV</b> .....	21
<b>RECINTO DESPORTIVO</b> .....	21
Artigo 19.º .....	21
<b>Limites etários</b> .....	21
Artigo 20.º .....	21
<b>Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo</b> .....	21
Artigo 21.º .....	22
<b>Objetos e substâncias proibidos</b> .....	22
Artigo 22.º .....	23
<b>Condições especiais de acesso e permanência dos grupos organizados de adeptos</b> .....	23
Artigo 23.º .....	23
<b>Crítérios para entrada e utilização de materiais em coreografias de apoio</b> ..	23
<b>CAPÍTULO III</b> .....	24
<b>REGIME SANCIONATÓRIO</b> .....	24
Artigo 24.º .....	24
<b>Sanções disciplinares por atos de violência</b> .....	24
Artigo 25.º .....	26
<b>Sanções disciplinares por incumprimento de deveres</b> .....	26
Artigo 26.º .....	28
<b>Outras sanções</b> .....	28
Artigo 27.º .....	28
<b>Procedimento disciplinar</b> .....	28

Artigo 28.º .....	29
<b>Realização de competições em caso de recinto interdito .....</b>	<b>29</b>
Artigo 29.º .....	29
<b>Sancionamento de sócios, adeptos ou simpatizantes pelos clubes, associações e sociedades desportivas .....</b>	<b>29</b>
Artigo 30.º .....	29
<b>Sancionamento de agentes desportivos pelos clubes, associações e sociedades desportivas .....</b>	<b>29</b>
Artigo 31.º .....	30
<b>Casos Omissos .....</b>	<b>30</b>
Artigo 32.º .....	30
<b>Infrações .....</b>	<b>30</b>
CAPÍTULO IV .....	30
Disposições finais .....	30
Artigo 33.º .....	30
<b>Entrada em vigor .....</b>	<b>30</b>

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

O presente Regulamento de Prevenção da Violência (RPV) estabelece os procedimentos de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerâncias nos espetáculos desportivos, nos termos da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2023 de 10 de agosto que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos (RJSED).

#### **Artigo 2.º**

##### **Norma habilitante**

O presente regulamento é adotado ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação atual, bem como as demais convenções internacionais que visam prevenir, impedir e sancionar qualquer violência ou excesso por ocasião de espetáculos desportivos, no interior ou no exterior dos recintos desportivos, bem como quando os mesmos ocorrem na via pública ou na natureza.

#### **Artigo 3.º**

##### **Âmbito**

1 - O presente regulamento aplica-se a toda as competições/ espetáculos desportivas organizadas sob a égide da FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CICLISMO de forma a garantir a existência de condições de segurança e de serviço nos espetáculos desportivos de acordo com os princípios éticos inerentes à prática do desporto.

2 – As competições desportivas em que são organizadoras as associações regionais: A.C. Açores, A.C. Algarve, A.C. Beira Alta, A.C. Beira Interior, A.C. Beira Litoral, A.C. Lisboa, A.C. Madeira, A.C. Minho, A.C. Porto, A.C. Santarém, A.C. Vila Real, A.C.Ct. Bragança, A.C.D. Setúbal, A.Ct. Centro, A.Ct. Norte, encontram-se igualmente abrangidas pelo presente regulamento, salvo se

adotarem o seu próprio Regulamento de Prevenção da Violência, de acordo com a Lei.

3 – Encontram-se ainda abrangidas pelo presente Regulamento as competições desportivas de ciclismo organizadas por clubes, ou outros agentes desportivos, filiados na FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CICLISMO.

#### Artigo 4.º

##### **Definições**

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Agente desportivo» o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção, gestor de segurança, coordenador de segurança, oficial de ligação aos adeptos ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os Comissário, Colégio de Comissários ou técnicos de cronometragem;
- b) «Anel ou perímetro de segurança» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou temporária, quer de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do espetáculo desportivo;
- c) «Área do espetáculo desportivo» a superfície onde se desenrola o espetáculo desportivo, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos da respetiva modalidade;
- d) «Assistente de recinto desportivo» o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada;
- e) «Complexo desportivo» o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas;

- f) «Coordenador de segurança» o profissional de segurança privada, com habilitações e formação técnica certificada, contratado para a prestação de serviços no recinto desportivo, que é o responsável operacional pelos serviços de segurança privada no recinto desportivo e a quem compete, nomeadamente, chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo, atuando segundo a orientação do gestor de segurança;
- g) «Espetáculo desportivo» é o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou coletivas de ciclismo, realizadas em pistas de ciclismo, que ocorrem na via pública, na natureza ou no recinto desportivo.
- h) «Recinto desportivo» o local destinado à prática do desporto, com perímetro delimitado e, em regra, com acesso controlado e condicionado, incluindo espaços de domínio público ou privado.
- i) «Delegado do organizador» o representante do organizador da competição desportiva, no espetáculo desportivo, exercendo os poderes por este determinado, nomeadamente os previstos pelo respetivo regulamento de prevenção da violência;
- j) «Gestor de segurança» a pessoa individual, representante do promotor do espetáculo desportivo, com formação específica, responsável, nas modalidades e competições determinadas e em cada espetáculo desportivo, por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, pela ligação e coordenação com as forças de segurança, o serviço municipal de proteção civil (SMPC), os bombeiros, o organizador da competição desportiva, os serviços de assistência médica e os voluntários, se os houver, bem como pela orientação do coordenador de segurança e orientação e gestão do serviço de segurança privada;
- k) «Grupo Organizado de Adeptos (GOA)» o conjunto de pessoas, filiadas ou não em associações legalmente constituída, que atuam de forma concertada, nomeadamente através da utilização de símbolos comuns ou da realização de coreografias e iniciativas de apoio a clubes, associações ou sociedades desportivas, com carácter de permanência;

- l) «Interdição dos recintos desportivos» a proibição temporária de realização no recinto desportivo de espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as infrações tenham ocorrido;
- m) «Organizador da competição desportiva» a FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CICLISMO, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respetivas competições;
- n) «Regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos (RJSED)» o regime estabelecido pela Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação em vigor;
- o) «Ponto Nacional de Informações sobre Desporto (PNID)» a entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para o intercâmbio de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto, nacional e internacional, responsável pelo repositório e tratamento das mesmas;
- p) «Promotor do espetáculo desportivo» as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como as federações, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas.
- q) «Títulos de ingresso» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte.

#### Artigo 5º

#### **Época desportiva**

Salvo a ocorrência de situações de força maior, na modalidade ciclismo a época desportiva tem início a 1 de janeiro e termina a 31 de dezembro.

#### Artigo 6.º

#### **Aplicabilidade do Regulamento de Prevenção da Violência**

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, as entidades de natureza associativa ou empresarial que organizem eventos desportivos de ciclismo, devem desenvolver e registar junto da APCVD os seus próprios Regulamentos de Prevenção da Violência.

**CAPÍTULO II**  
**PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA A OBSERVAR NA**  
**ORGANIZAÇÃO DAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS**

**SECÇÃO I**

**Deveres Gerais**

Artigo 7.º

**Deveres do organizador da competição desportiva**

A FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CICLISMO, bem como as entidades identificadas no número 2 do artigo 3.º do presente Regulamento, têm o dever de:

- a) Incentivar o espírito ético e desportivo, desenvolvendo ações de prevenção socioeducativa;
- b) Aplicar medidas sancionatórias em situações de perturbação da ordem pública, manifestações de violência, racismo e xenofobia e qualquer ato de intolerância
- c) Usar de correção, moderação e respeito relativamente aos promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- d) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;
- e) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, hajam de acordo com os preceitos das alíneas c) e d) do presente artigo;
- f) Desenvolver medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos nos respetivos planos anuais de atividades, em particular no domínio da violência, racismo e xenofobia associados ao desporto;

- g) Assegurar a segurança do espetáculo desportivo garantindo o cumprimento das medidas de segurança a corrigir e a implementar pelo promotor do espetáculo de desportivo, nos termos do artigo 13.º do RJSED;
- h) Definir, quando aplicável, para as modalidades onde é obrigatória a designação de gestores de segurança, os escalões e as competições onde é exigida a presença do mesmo, nos termos da alínea f) do número 1 do artigo 8.º do RJSED;
- i) Definir, quando aplicável à modalidade de ciclismo, o regime do “Delegado do organizador”;
- j) Comunicar à Autoridade para a Prevenção e Combate à Violência no Desporto (APCVD) o início e o término da época desportiva por modalidade incluindo modalidades afins e associadas;
- k) Desenvolver e utilizar um sistema uniforme de emissão e venda de títulos de ingresso controlado por meios eletrónicos;
- l) emitir os títulos de ingresso ou acordar a sua emissão com o promotor do espetáculo desportivo, devendo definir, no início de cada época desportiva, as características do título de ingresso e os limites mínimo e máximo do respetivo preço;
- m) Comunicar à APCVD, através da forma de contacto por esta indicada, a conclusão dos procedimentos por infração do RPV, num prazo de 15 dias indicando a sanção aplicada ou o arquivamento;
- n) Publicar o RPV no seu sítio da Internet, após aprovação e registo por parte da APCVD;
- o) Definir os critérios para os promotores autorizarem a entrada e utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, nos termos do n.º 9 do artigo 16.º-A e do n.º 2 do artigo 24.º do RJSED.

## Artigo 8.º

### **Deveres do Promotor do Espetáculo Desportivo**

Nas competições desportivas organizadas pela FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CICLISMO, bem como nas competições organizadas pelas entidades identificadas no número 2 do artigo 3.º do Presente Regulamento, o promotor do espetáculo desportivo tem o dever de:

- a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do RJSED, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;
- b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, desenvolvendo as ações previstas no artigo 9.º do RJSED;
- c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos;
- d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;
- e) Adotar e cumprir o regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo ou regulamento de funcionamento nos termos dos artigos 7.º e 7.º-A do RJSED, respetivamente;
- f) Designar, quando aplicável, o gestor de segurança e, nos espetáculos de risco elevado e naqueles integrados em competições em que o organizador assim o defina, assegurar a sua presença;
- g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;
- h) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeito a sanção ou medida cautelar de

interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46º do RJSED:

- i. Impedir o acesso ao recinto desportivo;
  - ii. Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual.
- i) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
  - j) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;
  - k) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j) do presente artigo;
  - l) Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos que não se encontrem registados, em violação dos princípios e regras definidos na secção III do capítulo II do RJSED;
  - m) Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;
  - n) Manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, nos termos do disposto na secção III do capítulo II, do RJSED, fornecendo-a às autoridades

- judiciárias, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto no RJSED;
- o) Fazer a requisição de policiamento de espetáculo desportivo, quando obrigatória nos termos da lei;
  - p) Impedir os grupos organizados de adeptos de aceder e permanecer, antes e durante o espetáculo desportivo, noutras zonas do recinto desportivo que não aquelas que lhes estão destinadas;
  - q) Garantir que as coreografias promovidas pelo promotor do espetáculo desportivo ou pelo organizador da competição desportiva são previamente autorizadas pelas forças de segurança, nos termos do número 7 do artigo 22.º do RJSED;
  - r) Indicar as zonas destinadas à permanência dos grupos organizados de adeptos, devendo, nos espetáculos desportivos inseridos em competições de natureza profissional, ser coincidente com as zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos;
  - s) Impedir os grupos organizados de adeptos de aceder e permanecer, antes e durante o espetáculo desportivo, noutras zonas do recinto desportivo que não aquelas que lhes estão destinadas;
  - t) Instalar sistemas de vigilância e controlo destinados a impedir o excesso de lotação, em qualquer setor ou bancada do recinto, bem como assegurar o desimpedimento das vias de acesso;
  - u) Proceder ao envio, em perfeitas condições e quando solicitado pelas forças de segurança, pela APCVD ou pelo órgão disciplinar do organizador da competição, da gravação de imagem e som e à cedência ou impressão de fotogramas captados, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, pelo sistema de videovigilância previsto no artigo 18.º do RJSED;
  - v) Definir, mediante parecer prévio vinculativo da força de segurança territorialmente competente, áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo e venda de bebidas alcoólicas, nos termos e no respeito pelos limites definidos na lei;

## Artigo 9.º

### **Deveres dos clubes ou sociedades desportivas visitantes ou que não tenham a qualidade de promotor**

Nas competições desportivas são deveres dos clubes ou sociedades desportivas visitantes ou que não tenham a qualidade de promotor:

- a) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual, relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeito a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46.º do RJSED.
- b) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- c) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;
- d) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas b) e c) do presente artigo;
- e) Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;

- f) Manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, nos termos do disposto na secção III do capítulo II do RJSED, fornecendo-a às autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto no RJSED;

#### Artigo 10.º

##### **Deveres dos Proprietários dos Recintos Desportivos**

Nas competições desportivas organizadas pela FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CICLISMO, bem como nas competições organizadas pelas entidades identificadas no número 2 do artigo 3.º do presente Regulamento, o proprietário do recinto desportivo tem o dever de:

- a) Adotar e cumprir o regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo ou regulamento de funcionamento nos termos dos artigos 7.º e 7.º-A do RJSED, respetivamente;
- b) Definir, mediante parecer prévio vinculativo da força de segurança territorialmente competente, áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo e venda de bebidas alcoólicas, nos termos e no respeito pelos limites definidos na lei.

#### **SECÇÃO II**

##### **MEDIDAS PREVENTIVAS A OBSERVAR NA ORGANIZAÇÃO DAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS**

#### Artigo 11.º

##### **Ações de prevenção socioeducativa**

1 - No âmbito do desenvolvimento de ações de prevenção socioeducativas nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos o organizador e os promotores de espetáculos desportivos consideram, designadamente:

- a) A aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar e abrangendo os encarregados de educação;
- b) O desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de jogo limpo e a integração, especialmente entre a população em idade escolar;

- c) A implementação de medidas que visem assegurar condições para o pleno enquadramento familiar, designadamente pela adoção de um sistema de ingressos mais favorável;
- d) O desenvolvimento de ações que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;

2 - A FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CICLISMO envia à APCVD o Relatório de Ações Socioeducativas, até 30 dias após o termo da época desportiva, nos termos do número 2 do artigo 9º do RJSED.

#### Artigo 12.º

##### **Medidas de Serviço**

A FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CICLISMO com o intuito de fazer com que os indivíduos e grupos se sintam confortáveis, estimados e bem-vindos nos espetáculos desportivos determina que seguintes procedimentos mínimos (medidas de serviço) são de aplicação pelos promotores do espetáculo desportivo quanto à:

- a) Adequação e conformidade de infraestruturas físicas e de serviços aos adeptos;
- b) Identificação da tipologia dos lugares, dos serviços de restauração/bar, das instalações sanitárias adequadas e conformes/proporcionais, dos espaços para guarda de objetos, dos serviços de primeiros socorros, entre outros, bem como a sinalização adequada e outros serviços prestados na receção e acolhimento dos adeptos visitados e visitantes.
- c) Disponibilização de Informação prévia útil sobre itinerários e transportes públicos, serviços na proximidade do recinto, acesso às instalações, acessibilidade para pessoas com mobilidade condicionada ou com deficiência e serviços oferecidos aos adeptos/espetadores, requisitos de entrada e tempos de espera para cumprir procedimentos, objetos proibidos, formas de formalizar uma reclamação entre outros.

### Artigo 13.º

#### **Procedimentos específicos**

A FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CICLISMO com o intuito de fazer com os espetáculos desportivos tenham um curso normal, pacífico e seguro determina que os seguintes procedimentos mínimos são de aplicação pelos promotores do espetáculo desportivo aquando da ocorrência de:

- a) Deflagração de Pirotecnia: propagação de mensagem pelo sistema sonoro sobre os perigos da pirotecnia e a eventual suspensão do espetáculo desportivo até que se dissipem os efeitos da deflagração.
- b) Práticas violentas, racistas, xenófobas, intolerantes ou ofensivas: a propagação de mensagem pelo sistema sonoro adequada à prática em causa e a suspensão do espetáculo desportivo até que a prática termine.
- c) Arremesso de objetos: a propagação de mensagem pelo sistema sonoro adequada à prática em causa e em caso de existência de perigo a suspensão do espetáculo desportivo até que a prática termine e os objetos sejam retirados.
- d) Ocupação persistente de vias de evacuação: a propagação de mensagem pelo sistema sonoro adequada à prática em causa e em caso de existência de perigo a suspensão do espetáculo desportivo até que as vias de evacuação se encontrem desocupadas.

### Artigo 14.º

#### **Relatório de incidentes**

Compete ao promotor do espetáculo desportivo o preenchimento de um relatório de incidentes, nos termos previstos pelo RJSED.

### Artigo 15.º

#### **Emissão e venda de títulos de ingresso**

1 – A Federação Portuguesa de Ciclismo define no início de cada época desportiva as características do título de ingresso e os limites mínimos e máximos do respetivo preço, em observância do disposto no artigo 26.º do RJSED

2 – Nos espetáculos desportivos cujo risco seja considerado elevado de nível 1, o organizador desenvolver e utiliza um sistema uniforme de emissão e venda de títulos de ingresso, controlado por meios informáticos.

### **SECÇÃO III**

#### **POLICIAMENTO E QUALIFICAÇÃO DOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS**

##### **Artigo 16.º**

##### **CrITÉRIOS de Requisição de Policiamento dos Espetáculos Desportivos**

Na determinação da obrigatoriedade de o promotor do espetáculo desportivo proceder à requisição de policiamento desportivo o organizador tem em consideração os seguintes requisitos:

- a) As características dos clubes participantes e dos respetivos recintos;
- b) A existência de registo de incidentes graves com os respetivos grupos organizados de adeptos;
- c) A persistência do uso de artefactos pirotécnicos, em particular em recintos cobertos;
- d) A ocorrência prévia de outros incidentes graves em jogos entre os mesmos clubes;
- e) A incapacidade demonstrada pelo promotor na assunção dos procedimentos de proteção
- f) e segurança do recinto;
- g) Um modelo competitivo que coloque clubes com histórico de incidentes a competir de forma consecutiva num mesmo recinto, ou recintos próximos.

##### **Artigo 17.º**

##### **Qualificação dos espetáculos desportivos**

1- Os espetáculos desportivos sejam de carácter internacional ou nacional podem ser considerados de risco elevado nível 1, risco elevado nível 2, normal ou reduzido.

2 - Podem ser qualificados de risco elevado nível 1, por despacho do presidente da APCVD, ouvida a força de segurança territorialmente competente e a FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CICLISMO, os espetáculos desportivos que ocorram

em recintos coberto com lotação igual ou superior a 5000 espectadores ou recintos ao ar livre com lotação igual ou superior a 15000 espectadores;

3 - Podem ser qualificados de nível 2 por despacho do presidente da APCVD, ouvida a força de segurança territorialmente competente e a FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CICLISMO os espetáculos desportivos não incluídos no número anterior

4 – Compete à FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CICLISMO, remeter à APCVD, antes do início de cada época desportiva e durante a época desportiva quando for considerado necessário, relatório que identifique os espetáculos desportivos suscetíveis de classificação de risco elevado de Nível 1 ou Nível 2.

5 - Consideram-se, por regra, de risco reduzido os espetáculos desportivos das categorias de escolas, cadetes e juniores.

6 - Consideram-se de risco normal os espetáculos desportivos das categorias de sub23, elites e masters.

7 -Excepcionalmente e num contexto especial de risco, independentemente da natureza da competição e das características do recinto desportivo, poderão ser qualificados espetáculos desportivos de risco elevado nível 1 de acordo com:

- a) As características dos clubes participantes e dos respetivos recintos;
- b) A existência de registo de incidentes graves com os respetivos grupos organizados de adeptos;
- c) A persistência do uso de artefactos pirotécnicos, em particular em recintos cobertos;
- d) A ocorrência prévia de outros incidentes graves em jogos entre os mesmos clubes;
- e) A incapacidade demonstrada pelo promotor na assunção dos procedimentos de proteção e segurança do recinto;
- f) Um modelo competitivo que coloque clubes com histórico de incidentes a competir de forma consecutiva num mesmo recinto, ou recintos próximos.

Artigo 18.º

**Requisitos para espetáculo desportivo de Risco Elevado de Nível 1 e Nível**

**2**

1 --Quando o espetáculo desportivo for qualificado de risco elevado Nível 1, o promotor deve diligenciar que o recinto onde aquele vai ser realizado possua um Regulamento de Segurança e Utilização de Espaços de Acesso Público aprovado e registado na APCVD, nos termos do artigo 7.º do RJSED e cumprindo os requisitos aí definidos;

2 - Quando o espetáculo desportivo for qualificado de risco elevado de Nível 2, o promotor deve diligenciar que o recinto onde aquele vai ser realizado possua um regulamento de funcionamento nos termos do art.º 7.º-A do RJSED e pareceres prévios vinculativos da força de segurança e da autoridade de proteção civil territorialmente competentes relativamente às seguintes medidas:

- a) Instalação ou montagem de anéis de segurança e a adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, nos termos previstos no RJSED;
- b) Definição das condições de exercício da atividade e respetiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo;
- c) Plano de evacuação do recinto, prevendo e definindo, designadamente, a atuação dos assistentes de recinto desportivo, agentes de proteção civil e voluntários, se os houver, nos termos do regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual;
- d) Controlo da venda de títulos de ingresso, bem como a sua validação, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espectadores, impedir a reutilização do título de ingresso e permitir a deteção de títulos de ingresso falsos e a sobrelotação

## SECÇÃO IV RECINTO DESPORTIVO

### Artigo 19.º

#### **Limites etários**

É condição de acesso aos recintos desportivos fechados ser maior de 6 anos, respeitando os termos do Decreto-Lei n.º 23/2014 de fevereiro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 90/2019, 05 de julho.

### Artigo 20.º

#### **Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo**

1 - São condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo fechados:

- a) A observância das regras de acesso e permanência estabelecidas pelos artigos 22.º e 23.º do RJSED;
- b) A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público ou do regulamento de funcionamento, consoante aplicável;
- c) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação;
- d) Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;
- e) Não arremessar quaisquer objetos no interior do recinto desportivo;
- f) Não utilizar quaisquer objetos e/ou substâncias referidas no artigo 20.º do presente Regulamento;
- g) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes do espetáculo desportivo;
- h) Cumprir os regulamentos do recinto;
- i) Observar as condições de segurança previstas no presente regulamento e no RJSED.

## Artigo 21.º

### **Objetos e substâncias proibidos**

1 - É interdito o acesso de espectadores ao recinto desportivo fechados, ou outras zonas de acesso controlado, que transportem materiais ou substâncias suscetíveis de constituir uma ameaça à segurança, perturbar o processo do espetáculo desportivo, impedir ou dificultar a visibilidade dos outros espectadores, causar danos a pessoas ou bens e/ou gerar ou possibilitar atos de violência, nomeadamente:

- a) Bolas, chapéus-de-chuva, capacetes;
- b) Animais, salvo cães guia ou cães-polícia quando permitido o seu acesso nos termos da lei;
- c) Armas de qualquer tipo, munições ou seus componentes, bem como quaisquer objetos contundentes, nomeadamente facas, dardos, ferramentas ou seringas, quando não afetos à competição;
- d) Projéteis de qualquer tipo tais como cavilhas, pedaços de madeira ou metal, pedras, vidro, latas, garrafas, canecas, embalagens, caixas ou quaisquer recipientes que possam ser arremessados e causar lesões;
- e) Objetos volumosos como escadas de mão, bancos ou cadeiras;
- f) Substâncias corrosivas ou inflamáveis, explosivas, pirotécnicas ou fumígenas, fogo-de-artifício, foguetes luminosos (very-lights), bombas de fumo ou outros materiais que produzam efeitos similares;
- g) Latas de gases aerossóis, substâncias corrosivas ou inflamáveis, tintas ou recipientes que contenham substâncias prejudiciais à saúde;
- h) Buzinas, rádios e outros instrumentos produtores de ruídos não autorizados por Lei ou regulamento;
- i) Apontador laser ou outros dispositivos luminosos que sejam capazes de provocar danos físicos ou perturbar a concentração ou o desempenho dos atletas e demais agentes desportivo.

2 - O promotor do evento deve garantir, antes da abertura das portas do recinto ou espaço de acesso controlado, uma verificação de segurança a todo o seu interior, de forma a detetar a existência de objetos ou substâncias proibidas.

## Artigo 22.º

### **Condições especiais de acesso e permanência dos grupos organizados de adeptos**

1 - Os promotores do espetáculo desportivo devem reservar, nos recintos desportivos fechados que lhes estão afetos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos.

2 - Nas áreas específicas para os filiados nos grupos organizados de adeptos, os grupos que estejam registados nos termos do RJSED, podem utilizar megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa e bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, desde que:

- a) Sejam obtidas as autorizações previstas no RJSED;
- b) Sejam utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas;
- c) Não excedam os limites físicos das áreas específicas.

3 - Nos recintos desportivos cobertos pode haver lugar a condições impostas pelo promotor do espetáculo desportivo ao uso dos instrumentos produtores de ruídos, tendo em vista a proteção da saúde e do bem-estar dos participantes presentes no evento, nos termos da legislação do ruído.

## Artigo 23.º

### **Critérios para entrada e utilização de materiais em coreografias de apoio**

1 - A entrada e utilização, em recintos desportivos fechados, de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, deve ser autorizada de forma equitativa aos grupos registados afetos às equipas visitadas e visitantes mediante os seguintes critérios, por cada grupo organizado de adeptos registado que se faça representar:

- a) megafones: 1 (um);
- b) outros instrumentos produtores de ruído: 1 (um);

- c) bandeiras: 1 (um), tarjas: 1 (um), e outros acessórios, de qualquer natureza ou espécie, de dimensão superior a 1m por 1m: 1 (um).
- 2 – Não obstante a determinação dos critérios mínimos, podem as forças de segurança, de forma fundamentada, impedir a entrada de materiais específicos.
- 3 – Nos recintos cobertos podem ainda os promotores, de forma equitativa e fundamentada, impor condições ao uso dos instrumentos produtores de ruídos, tendo em vista a proteção da saúde e do bem-estar dos participantes presentes no evento.

### **CAPÍTULO III**

#### **REGIME SANCIONATÓRIO**

##### **Artigo 24.º**

##### **Sanções disciplinares por atos de violência**

1 - A prática de atos, a promoção ou o incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância são punidos, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:

- a) Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os atos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
- b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;
- c) Multa;
- d) Interdição do exercício da atividade;
- e) Interdição de acesso a recinto desportivo.

2 - As sanções previstas na alínea a) do número anterior são aplicáveis, consoante a gravidade dos atos e das suas consequências, aos clubes, associações e sociedades desportivas intervenientes no respetivo espetáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

- a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, gestor de segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do espetáculo desportivo que leve o

Comissário, Colégio de Comissários, ou técnico de sistemas de cronometragem, justificadamente, a não dar início ou reinício ao espetáculo desportivo ou mesmo a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;

- b) Invasão da área do espetáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espetáculo desportivo;
- c) Ocorrência, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, de agressões às pessoas referidas na alínea a) que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade.

3 - A sanção de realização de espetáculos desportivos à porta fechada é aplicável às entidades referidas no número anterior cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

- a) Agressões sobre as pessoas referidas na alínea a) do número anterior;
- b) Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espetáculo desportivo que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;
- c) Agressões sobre os espectadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade;
- d) A prática de atos, a promoção ou o incitamento ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

4 - Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, a sanção de multa é aplicada nos termos previstos nos regulamentos dos organizadores da competição desportiva ou dos promotores do espetáculo desportivo, quando se verificar a prática das seguintes infrações:

- a) Agressões previstas na alínea c) do número anterior que não revistam especial gravidade;
- b) A prática de ameaças e ou coação contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do número anterior;
- c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.

5 - Se das situações previstas no número anterior resultarem danos para as infraestruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

6 - A sanção de interdição de exercício da atividade e de interdição de acesso a recinto desportivo é aplicada, por um período não inferior a 60 dias, a dirigentes ou representantes das sociedades desportivas ou clubes que pratiquem ou incitem à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

7 - A reincidência na mesma época desportiva das infrações previstas nos números 2 a 4 é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) do número 1.

#### Artigo 25.º

##### **Sanções disciplinares por incumprimento de deveres**

1 - O incumprimento dos deveres previstos no número seguinte é punido, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:

- a) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;
- b) Interdição do recinto desportivo e perda, total ou parcial de pontos nas classificações desportivas;
- c) Multa.

2 – São deveres dos clubes, associações e sociedades desportivas para os efeitos do presente artigo:

- a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do RJSED, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;
- b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, desenvolvendo as ações previstas no artigo 9.º do RJSED;
- c) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do

- complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;
- d) Designar, quando aplicável, o gestor de segurança e o OLA e, nos espetáculos desportivos integrados em competições desportivas de risco elevado e naqueles integrados em competições em que o organizador assim o defina em regulamento, assegurar a sua presença;
- e) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;
- f) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeitos a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46.º do RJSED:
- i. Impedir o acesso ao recinto desportivo;
  - ii. Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual.
- g) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- h) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;
- i) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas g) e h) do presente número;
- j) Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na secção III do capítulo II do RJSED

k) Manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, nos termos do disposto na secção III do capítulo II, fornecendo-a às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei;

3 - A reincidência, na mesma época desportiva, é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) do número anterior, nos termos previstos no artigo 48.º do RJSED.

#### Artigo 26.º

##### **Outras sanções**

O incorreto dimensionamento e atribuição dos parques de estacionamento dos recintos desportivos nos quais se realizem espetáculos desportivos considerados de risco elevado de nível 1, nos termos previstos pelo artigo 19.º do RJSED, assim como a não adoção de medidas de beneficiação determinadas pela APCVD, nos termos do artigo 21.º do regime e ainda a emissão de títulos de ingresso sem as menções obrigatórias ou que ultrapassem a lotação do recinto são sancionáveis disciplinar e pecuniariamente.

#### Artigo 27.º

##### **Procedimento disciplinar**

1 - As sanções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 46.º e nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 46.º-A do RJSED só podem ser aplicadas mediante cumprimento do procedimento disciplinar previsto no Regulamento Disciplinar da FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CICLISMO, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 - O procedimento disciplinar referido no número anterior inicia-se com relatório do árbitro, das forças de segurança, do gestor de segurança, do coordenador de segurança e do delegado do organizador da competição desportiva.

3 – A FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CICLISMO, nos termos do Regulamento Disciplinar, para aplicar as sanções de interdição ou de espetáculos desportivos à porta fechada gradua a sanção a aplicar por um período de um a cinco

espetáculos desportivos, implicando a reincidência na mesma época desportiva o agravamento da sanção para, pelo menos, o dobro da sanção anterior.

#### Artigo 28.º

##### **Realização de competições em caso de recinto interdito**

No caso de interdição dos recintos desportivos, as competições desportivas que ao promotor do espetáculo desportivo interditado caberia realizar como visitado efetuam-se em recinto a indicar pela FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CICLISMO, nos termos dos regulamentos adotados.

#### Artigo 29.º

##### **Sancionamento de sócios, adeptos ou simpatizantes pelos clubes, associações e sociedades desportivas**

1 – É dever de clubes, associações e sociedades desportivas a aplicação de medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos.

2 – Para os efeitos previstos no número anterior devem os clubes, associações e sociedades desportivas desenvolver instrumentos disciplinares que identifiquem as medidas sancionatórias aplicáveis e seus limites máximos e mínimos, na forma de regulamentos internos e disposições estatutárias, bem como órgãos com competência disciplinar.

3 - O procedimento disciplinar deverá assumir a forma escrita, determinar os prazos relevantes (prescrição e caducidade) e garantir a observância de quatro fases processuais (nota de culpa, resposta, instrução, decisão).

#### Artigo 30.º

##### **Sancionamento de agentes desportivos pelos clubes, associações e sociedades desportivas**

A violação dos deveres previstos nas alíneas i) e j) do número 1 do artigo 8.º do RJSED por praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, ou qualquer outro elemento que

desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva determina a abertura de procedimentos de natureza disciplinar por parte de clubes, associações e sociedades desportivas, em respeito pela legislação aplicável.

Artigo 31.º

**Casos Omissos**

Os casos omissos são decididos pela Direção da FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CICLISMO, exceto quanto a matéria disciplinar em que a competência é das entidades previstas, conforme o caso, no Regulamento Disciplinar.

Artigo 32º

**Infrações**

Todas as infrações ao presente regulamento que sejam suscetíveis de constituir crime, contraordenação ou ilícito disciplinar são comunicadas e participadas às entidades competentes para a instrução dos processos e aplicação das respetivas sanções, nos termos da legislação que ao caso for aplicável.

**CAPÍTULO IV**

**Disposições finais**

Artigo 33.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil imediatamente seguinte à data do seu registo pela Autoridade para a APCVD.

Data  - O

*Requerente*

(Assinatura dos Responsáveis)